



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

**PROJETO DE LEI N. 54/2020**

PROPONENTE: DEPUTADA MAYARA PINHEIRO

RELATOR: DEPUTADO SERAFIM CORRÊA

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE  
RESIDÊNCIA PARA INSERÇÃO DE RECÉM-  
FORMADOS NO MERCADO DE TRABALHO.**

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

No dia 18 de fevereiro de 2020, a ilustre Deputada Mayara Pinheiro apresentou Projeto de Lei Ordinária de n. 54/2020, que dispõe sobre o Programa de Residência para inserção de recém-formados no mercado de trabalho.

A Justificativa do projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno<sup>1</sup>.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A proposta legislativa em epígrafe tem como finalidade estabelecer programa de residência para incluir recém-formados no mercado de trabalho, vez que muitas vezes esses jovens saem dos estágios se formam na graduação e não conseguem inclusão no mercado formal de trabalho sem uma complementação teórico-prática dessa aprendizagem tradicional, sendo esta, uma forma também de permitir que as empresas conheçam esses jovens e possam vir a contratá-los futuramente.

---

<sup>1</sup> Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

SERAFIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - EM 12/07/2021 10:01:09

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : OCB7F0600006EA86 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Consoante Justificação, a Autora destaca que o projeto expõe claramente a realidade ao definir que a residência é um programa composto de atividades na forma de treinamento em serviço para prática profissional, e de natureza teórica, aquelas cuja aprendizagem se desenvolve por meio de estudos individuais ou em grupo, participação em aulas, seminários, palestras, grupos de estudos ou outra modalidade a ser ofertada.

O presente do projeto de lei versa sobre estabelecer programa de residência para incluir recém-formados no mercado de trabalho, determinando que os residentes façam jus ao recebimento de bolsa-auxílio mensal com piso de um salário mínimo nacional vigente motivo pelo qual a necessidade de tecer comentários, resta uma obrigação para que a iniciativa privada, com isso, irá incidir em vício de constitucionalidade, tendo em vista os motivos a seguir expostos.

Tendo em vista a obrigação às empresas privadas em inserir os recém-formados no mercado de trabalho, com o recebimento de bolsa-auxílio mensal com piso de um salário mínimo nacional, conforme os dizeres do projeto de lei, razão pela qual afronta os princípios fundamentais da livre iniciativa e da livre concorrência, insculpidos no inciso IV do art. 1º e no art. 170, caput, inciso IV e parágrafo único, da Constituição da República<sup>2</sup>, evidenciam o modelo capitalista de produção que vigora no atual Estado Democrático de Direito, assegurando o livre exercício da atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos.

Nessa linha de raciocínio, é oportuno ressaltar que a livre iniciativa se trata de uma garantia constitucional vinculada à liberdade, direito fundamental de primeira dimensão que, por sua vez, obriga o Estado a adotar uma posição de inércia em relação aos cidadãos, capazes de se autogerir, de acordo com suas próprias vontades e convicções.

Assim, o Estado deverá intervir na economia, excepcionalmente, para atuar unicamente como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, a fim de manter a ordem econômica e social, consoante disposto no art. 174 da Constituição da República.

Isto posto, salienta-se, todavia, que não há que se falar em princípio constitucional absoluto. Por este motivo, a análise de proposições, em sede de controle de



ASSINADO DIGITALMENTE POR:

SERAFIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - EM 12/07/2021 10:01:09

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 0CB7F0600006EA86 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

constitucionalidade, deve, mormente nos casos em que se reconheçam princípios ou normas constitucionais conflitantes, pautar-se na ponderação de valores e no princípio da proporcionalidade.

A respeito disso, na hipótese estabelecida, vislumbra-se interferência estatal indevida na livre iniciativa, a qual figura, a um só tempo, fundamento da República (art. 1º, IV, CF) e pilar do direito econômico brasileiro.

Estar-se-ia a retirar dos estabelecimentos em questão a autonomia e a liberdade de gerenciar suas atividades econômicas, vez que a decisão sobre adquirir determinados serviços, em detrimento de outros, deve continuar na órbita de oportunidade e conveniência dos particulares, sob pena configurar interferência indevida do Poder Público nos negócios privados.

Guardada as proporções do caso, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade de lei estadual que instituiu obrigação a estabelecimentos privados, assentando justamente a violação ao princípio constitucional da livre iniciativa, consoante ementa abaixo transcrita:

ADI. LEI ESTADUAL QUE ESTABELECE MEDIDAS DE SEGURANÇA EM ESTACIONAMENTOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Estadual 1.748/1990, que impõe medidas de segurança em estacionamentos, é inconstitucional, quer por invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF/88, art. 22, I), conforme jurisprudência consolidada nesta Corte, quer por violar o princípio da livre iniciativa (CF/88, art. 170, parágrafo único, e art. 174). 2. Ação julgada procedente. (ADI 451, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, Processo Eletrônico DJe-045, Divulg. 08-03-2018, Public. 09-03-2018).

Cuida-se, portanto, de proposição eivada de inconstitucionalidade material e formal, vez que interfere diretamente na iniciativa privada bem como em matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, desrespeitando o art. 170 da Carta Magna.



ASSINADO DIGITALMENTE POR:

SERAFIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - EM 12/07/2021 10:01:09

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 0CB7F0600006EA86 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Lei n. 54/2020.

É o parecer.

Manaus, 12 de julho de 2021.

**DEPUTADO SERAFIM CORRÊA**

Relator



ASSINADO DIGITALMENTE POR:

SERAFAIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - EM 12/07/2021 10:01:09

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 0CB7F0600006EA86 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>